Poder Judiciário da Paraíba
12ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM. (7) 0817499-59.2015.8.15.2001
[INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]
AUTOR: FLAVIO RODOLFO PINHEIRO LIMA
RÉU: DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E EXISTENCIAIS. ENTREVISTA A RADIO ACERCA DE SUPOSTO SUPERFATURAMENTO EM CONTRATOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. COMUNICAÇÃO DE *NOTICIA CRIMINIS*. ABSOLVIÇÃO. RETALIAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MATERIAL E EXISTENCIAL NÃO COMPROVADOS. **PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

FLÁVIO RODOLFO PINHEIRO LIMA, já qualificado(a), por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com a presente ação contra **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada.

Depreende-se da leitura da exordial que o promovente foi o autor de uma denúncia que deflagrou uma série de investigações culminando na descoberta de irregularidades cometidas pela parte promovida; que, após a denúncia, concedeu em 13/12/2011 entrevista à rádio Paraíba FM afirmando a existência de superfaturamentos na celebração de contratos entre o réu e Entes Públicos, quais sejam, a Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB e o Estado da Paraíba. Informa, ainda, que prestou informações à Assembleia Legislativa da Paraíba acerca do conteúdo da entrevista fornecida à rádio tendo a Procuradoria Jurídica da casa, emitido parecer em sentido contrário a continuidade do procedimento licitatório que seria tomado por aquele Órgão e a promovida, via adesão a Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 80/2010, levado em nome da Delta Produtos e Serviços LTDA. Acrescenta que a empresa ré era a responsável pela entrega de carteiras escolares, atuando, também, na venda de cadeiras esportivas para estádios, ginásios e arenas.

Verbera que em decorrência da denúncia que formalizou o MP ajuizou 04 (quatro) ações civis públicas em desfavor do promovido (200.2012.094.814-2, 0009264-10.2013.815.2001, 200.2012.112.261-4 e 0009251-11.2013.815.2001). Afirma que, em retaliação, a suplicada ajuizou 05 (cinco) queixas-crimes que arruinaram sua vida pessoal e profissional. Informa que já foi absolvido em quatro processos, sendo dois (200.2012.058.384-0 e 200.2012.058.383-2) por ausência de dolo e dois (200.2011.031.788-6 e 200.2011.031.787-8) por ausência de materialidade do delito. Noticia que todo esse imbróglio trouxe dias tormentosos de angústia, medo, aflição, além de ter desencadeado hipertensão e a formação de uma neoplasia de próstata; narra que foi rejeitado em inúmeras oportunidades de emprego já que trabalhava como representante comercial de empresas e as pendências judiciais impossibilitaram a celebração de novas oportunidades.

Com esteio em tais argumentos, pugna pela condenação da parte promovida ao pagamento de uma indenização a título de danos morais, existenciais e patrimoniais no importe de R$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais).

Atribuindo à causa o valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Instruiu a petição inicial com procuração e documentos de Id's de nº 1830991 a 1831181.

Assistência judiciária gratuita deferida no Id 2347881.

A parte suplicada, regularmente citada (Id 4152321) apresentou resposta aos termos do pedido (Id 3517813), acompanhada dos documentos (Id 3517848 a 3517862), enfatizando que exerceu o direito constitucional de ação, não havendo, nos autos, nenhum dos elementos caracterizadores de ato ilícito. Verbera que foi seriamente atacada pelo Promovente em sistemas de comunicação, momento em que foram desferidas graves acusações, as quais deveriam se cingir, apenas e tão somente, ao âmbito de procedimentos de investigação, e não à exploração midiática.

No que tange ao pedido de indenização por danos materiais defende que a simples participação em polo passivo de ação judicial não é fundamento válido para impedir que qualquer cidadão exerça cargo ou emprego público, ou mesmo na esfera privada, de modo que não devem prosperar as elucubrações apresentadas. Enfatiza o exercício regular de direito e, requer, ao final, a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica à contestação (Id 4960497).

Intimadas as partes para informarem se tem interesse em conciliar ou especificarem as provas que pretendem produzir (Id 5512247), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado (Id 5625844). A parte autora apresentou documentos e pugnou pela oitiva de testemunhas (Id 6434685).

Audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas (Id 9349784 a 9447538).

Apresentação de razões finais em memoriais pela parte suplicada (Id 9541046) e pela suplicante (Id 9779199).

É o **relatório do necessário**, em apertada síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. *AB INITIO*

Cumpre destacar que o presente processo encontra-se isento de qualquer vício ou nulidade, uma vez que toda a instrução obedeceu aos ditames legais.

2.2. DO MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e existenciais interposta por FLÁVIO RODOLFO PINHEIRO LIMA em desfavor de DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

A pretensão do autor repousa, fundamentalmente, na premissa segundo a qual todo aquele que por ação ou omissão voluntária, imprudência ou negligência, causar prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, obrigando-se a reparar os danos causados, ainda que somente morais (CC, art. 186).

Na linha da doutrina civilista contemporânea, considera-se dano como *"a lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual"* (CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, et al. Curso de Direito Civil, vol. 3, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 207).

O dano configura-se, assim, no momento em que ocorre a violação a direito protegido pelo ordenamento jurídico.

Passa-se a análise do caso concreto.

Dos danos morais

Sustenta a parte autora (Id nº 1830987 – Págs. 6/7) que a conduta da empresa ré ultrapassou os limites do direito constitucional de petição e de ação, valendo-se de um meio lícito para praticar atos ilícitos. Assevera que as investidas processuais do réu lhe deixou à margem do mercado de trabalho e desencadeou sérios problemas de saúde (hipertensão arterial, cardiorrespiratórios e neoplasia de próstata).

Registre-se que a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, informada pela *teoria da culpa* e, portanto, de natureza subjetiva, para cuja caracterização faz-se mister o perfeito delineamento de seus pressupostos normativos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Essa responsabilidade *pode ser mitigada ou excluída* por culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente.

De início, importa assinalar que a responsabilidade civil, independe da ação penal, não vinculando o juízo cível àquela decisão. *In verbis*:

> *Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.*

Compaginando os autos, verifica-se da narrativa apresentada nas peças confeccionadas pelos litigantes, bem como o que veio a ser apurado na instrução probatória, que o promovido extrapolou a seara do exercício regular de direito, uma vez que todos os expedientes penais e cíveis intentados contra o autor restaram inexitosos. Vejamos:

> ***I – Processo nº 0058384-53.2012.815.2002*** *= Juizado Especial Criminal da Capital = Ação penal privada por crime de difamação (art. 139 CP). querelante DESK MÓVEIS E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA = IMPROCEDÊNCIA da queixa-crime para ABSOLVER o acusado, por ausência de elemento subjetivo do tipo penal, com esteio no art. 386, III CPP (Id 1831091 – Págs. 1/4).*
>
> ***II – Processo nº 0058383-68.2012.815.2002*** *= Juizado Especial Criminal da Capital = Ação penal privada por crime de calúnia (art. 138 CP). querelante FÁBIO MAGID BAZHUMI MAIA). IMPROCEDÊNCIA da queixa-crime para ABSOLVER o acusado, por ausência de elemento subjetivo do tipo penal (dolo de dano). com esteio no art. 386, III CPP (Id 1831091 – Págs. 5/8).*
>
> ***III – Processo nº 200.2011.031.788-6*** *= 6ª Vara Criminal = Notícia criminis feita por DESK MÓVEIS E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA imputando a prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPP). ARQUIVADO, a pedido do MP, por ausência de demonstração de materialidade da infração penal (Id 1831102 – Págs. 1/21).*
>
> ***IV – Processo nº 200.2011.031.787-8*** *= 1ª Vara Criminal = Notícia criminis feita por DESK MÓVEIS E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA imputando a prática do crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CPP). ARQUIVADO, a pedido do MP, por ausência de demonstração de materialidade da infração penal (Id 1831102 – Págs. 22/23 e 1831116 – Pág. 1/ 3).*
>
> ***V – Processo nº 200.2012.058.398-0*** *= 17ª Vara Cível. Ação indenizatória por danos morais interposta por DESK MÓVEIS E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. Conduta ilícita não configurada. Improcedência do pedido autoral (Id 6434881 – Págs. 1/8).*

Importa aqui deixar assentado que o exercício regular de direito não há de ser compreendido de maneira tão larga que possa vir a prejudicar outrem. A limitação está justamente na extrapolação, ou seja, a partir de quando a conduta que inicialmente seria considerada legal toma a forma de arbitrariedade, deixando de ser lícita, impondo reparação cível, com fulcro nos arts. 186 e 927 do CC.

Sobre o *exercício regular do direito*, Caio Mário da Silva Pereira ensina que:

> *O fundamento moral da escusativa encontra-se no enunciado do mesmo adágio: qui iure suo utitur neminem laedit, ou seja, quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém. Em a noção do ato ilícito insere-se o requisito do procedimento antijurídico ou da contravenção*

de uma norma de conduta preexistente, como em mais de uma oportunidade tive ensejo de afirmar. Partindo deste princípio, não há ilícito, quando inexiste procedimento contra direito. Daí a alínea I do art. 188 do Código Civil, enunciar a inexistência de ato ilícito quando o dano é causado no exercício regular de direito.

A regularidade do exercício do direito deve ser apreciada pelo juiz com o seu arbitrium boni viri – o arbítrio de homem leal e honesto. Só assim equilibra-se o subjetivismo contido na escusativa do agente que, não obstante causar dano, exime-se de repará-lo.

Ao desenvolver o tema do abuso de direito já me referi ao assunto, para assentar que o indivíduo, no exercício de seu direito, deve conter-se no âmbito da razoabilidade. Se o excede e, embora exercendo-o, causa um mau desnecessário ou injusto, equipara-se o seu comportamento ao ilícito e, ao invés de exclusividade de responsabilidade, incide no dever ressarcitório. (PEREIRA, Caio Mário da Silva, Responsabilidade civil, atualizado por Gustavo Tepedino, 11ª ed., Rio de Janeiro, ed. Forense, 2016, p. 386).

No caso, a ilicitude decorre da sucessiva interposição de expedientes de natureza penal (queixa-crime e abertura de inquérito policial) e cível (ação indenizatória), sendo todos de cunho temerário (arquivamentos, rejeição de queixas-crime por não descrever fato típico e improcedência por ausência de conduta ilícita), cumprindo pontuar que a origem de todos esses feitos está fulcrada na realização de denúncia feita pelo autor em desfavor da empresa promovida baseada em suposta irregularidade quando da celebração de contratos com o Poder Público que teria causado prejuízo ao erário.

Vale reiterar que se é verdade que há independência entre as esferas cível e criminal e que a todos é facultado deduzir em juízo suas pretensões de direito, tendo em vista estar tal digressão inserida na definição de exercício regular de direito, também o é que a essa liberdade de socorro ao Judiciário encontra limitação sempre que a conduta vier a configurar abuso, o que ocorreu no caso telado.

Para a compreensão de que a conduta levada a efeito pelo suplicado configura abuso de direito, basta ter em mente que o início de toda a divergência de que esses autos dão conta, está atrelada a comunicação de irregularidades de contratos na seara administrativa, com indícios de superfaturamento, notícia que interessa a sociedade como um todo.

Portanto, mesmo atento à manifesta independência que há entre as esferas cível e penal, tenho que a comunicação de suposta irregularidade é inábil para dar margem a todas as imputações de agir criminoso lançadas pelo suplicado em desfavor do autor.

A partir de quando a atuação de alguém começa por ferir e por agredir, sublinho, sem qualquer resquício de prova, a imagem de outrem, extrapolada está a figura legal do exercício regular de direito. Quando se imputa conduta delituosa a um outro, cumprindo aqui anotar que foram várias as condutas atribuídas como praticadas pelo autor, impõe fazê-lo com cautela, pois o limite entre a liberdade de patrocínio de demandas criminais e a configuração de abuso de direito não tem a largueza anunciada pelo promovido em sua defesa (Id nº 3517813 – Pág. 2/6).

Justamente na continuada tentativa de fazer com que o autor venha a responder processo-crime, bem como na publicidade que tais fatos ganharam no convívio do demandante é que reside a ilicitude do agir do demandado e a caracterização do dever de indenizar.

No caso em comento, restou comprovado pelos documentos adunados no Id nº 1830998 – Págs. 1/6 que a parte autora deixou de representar a empresa ATR TECHNICAL SOLUTIONS em razão de responder a processos de ordem criminal.

O dano moral é aquele que viola direitos básicos da personalidade, causando abalos ao estado emocional e ao bem-estar da vítima. Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República de 88, ao proteger a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurou o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ora, o dano aqui telado é o moral o qual está consubstanciado na imputação de conduta criminosa ao promovente, sendo essa desassistida de qualquer esteio em prova, bem como na perda de ampliação dos contratos

de representação comercial como fonte laborativa.

O nexo de causalidade deflui, como corolário lógico, em razão dos constrangimentos anunciados e o dolo, tendo em vista a reiteração do propósito de imputar atuação ilícita ao autor.

Assim, acerca do preenchimento dos postulados da responsabilidade civil, basta sinalar que a narrativa inaugural encontra agasalho nos art. 186 e 927 do CC, a saber dano, nexo causal e culpa ou dolo.

Nesse passo, impõe pontuar que não encontra guarida a tese de defesa de que atuou no mero exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente no art. 5º, XXXV (Id nº 35177813 – Págs. 3/4).

De outra banda, não merece, igualmente, fundamento a tese espelhada na peça contestatória de que a exposição midiática se deu exclusivamente por culpa do autor, já que este foi quem publicizou nos meios de comunicação as informações que deveriam se restringir ao âmbito investigativo.

Registre-se que o autor ao conceder entrevista mencionou fato de interesse público, afirmando a existência de indícios de superfaturamento que o promovido teria sido o responsável. Ademais, as informações prestadas pelo suplicante estavam lastreadas nos relatórios da CGE, tanto que o MP ajuizou 04 (quatro) ações civis públicas em desfavor do promovido, quais sejam:

> ***I – 200.2012.094.814-2*** *== averiguação de superfaturamento nos contratos de nº 186/10, 206/10, 311/10 e 312/10 celebrados no âmbito da UEPB; objeto incluso no Inquérito Civil Público nº 1777/11.*
>
> ***II – 0009264-10.2013.815.2001*** *== averiguação de irregularidades nos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e as empresas DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA; teve como objeto o Inquérito Civil Público nº 1779/11; o Órgão Ministerial apurou que tais empresas agiram reiteradamente, entre os anos de 2008 e 2010, implementando um forte esquema de desvio de dinheiro público e enriquecimento ilícito de particulares no uso da função pública – pontos ora levantados pelo Promovente na entrevista que foi alvo das ações penais movidas pela parte ré.*
>
> ***III – 200.2012.112.261-4*** *== averiguou supostas irregularidades em contrato de licitação sob a modalidade Pregão Presencial realizado pelo Governo do Estado do Piauí em regime de Ata de Registro de Preço; constatou-se que o mesmo produto era ofertado pela empresa com preços distintos na mesma Ata de Registro, o que gerou prejuízo de R$ 300.800,00 (trezentos mil e oitocentos reais) ao erário.*
>
> ***IV – 0009251-11.2013.815.2001*** *== averiguou irregularidades e superfaturamentos em cinco contratos sucessivos para fornecimento de assentos escolares e/ou conjuntos trapézios entre agosto de 2009 e setembro de 2011. Tais contratos totalizaram R$ 23.087.772,48 (vinte e três milhões oitenta e sete mil e setecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e foram firmados no âmbito da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.*

Vale ressaltar, como se costuma dizer, que para pessoas de boa índole, só o fato de responder a uma ação penal já é o suficiente para feri-las, tamanho o desconforto. O que se dirá, então, em se tratando de procedimentos de iniciativa escancaradamente temerária.

Por fim, reiterando que, mesmo diante de tamanhas razões de defesa, nenhuma insurgência pontual restou comprovada, razão pela qual devida a indenização pleiteada.

No pertinente ao *quantum* indenizatório, é sabido que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Imbuído dessa ideia, a reparação deve ser fixada com parcimônia pelo Julgador, estando este sempre atento aos critérios de razoabilidade que o caso concreto exige.

Por esse enfoque, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em valor tal que garanta à parte credora uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta

reprovável, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição de procedimento simile.

Nesta linha, entendo que a condição econômica das partes, a repercussão do fato, assim como a conduta do agente devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório, no intuito de evitar o enriquecimento injustificado da parte autora e aplicação de pena exacerbada à demandada. Noutro sentido não me parecem as ponderações exaradas por Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. 4ª Tiragem. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001), ao tratar do arbitramento do dano moral:

> *Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.*
>
> *Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Págs. 81-82).*

Desta forma, tendo em vista a condição social do autor, o potencial econômico do réu, a gravidade do fato, o caráter punitivo pedagógico da reparação tenho que a indenização de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) atende aos critérios de adequação, suficiência e razoabilidade.

Dos danos materiais

O conceito delimitado por Maria Helena Diniz prediz que o dano material: *"vem a ser lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão."*

É certo que o dano material não se presume, devendo ser comprovado. O artigo 491 do Novo Código de Processo Civil prescreve textualmente que a liquidação do dano em fase posterior à de conhecimento caracteriza-se como *medida excepcional*, o que não é o caso dos autos. Segue a reprodução do artigo:

> *Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:*
>
> *I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;*
>
> *II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.*
>
> *§1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.*
>
> *§2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.*

Deste modo, entendo que não assiste razão a parte autora, não sendo possível se estabelecer a condenação da ré sob argumento de custeio de defesa de ações penais e perda de contrato (prejuízo material) já que a fórmula matemática utilizada no Id 1830987 – Págs. 8/9, não comprova a expectativa de remuneração indicada para o cálculo.

Ademais, poderia a parte promovente comprovar seu potencial lucrativo através de valores de contratos semelhantes, de balanços patrimoniais, etc. Todavia, quedou-se inerte. Assim, improcede o pedido autoral nesta

seara.

Dos danos existenciais

Requer a parte autora a condenação da ré em danos existenciais sob argumento de que as marcas dos processos judiciais movidos de forma irresponsável pelo réu, os abusos cometidos na esfera criminal e a depreciação de sua dignidade são impossíveis de serem retiradas do seu pouco tempo de vida que ainda lhe resta. (Id nº 1830987 – Págs. 7/9).

O dano existencial é muito utilizado no âmbito do direto do trabalho e decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade, obstacularizando o alcance de seu bem-estar físico e psíquico.

Júlio César Bebber conceitua o instituto como sendo: *"lesões que comprometem a liberdade de escolha e frustram o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano."* (Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009).

Seus pressupostos são: a frustração do projeto de vida do trabalhador e a limitação ou inexistência de suas relações pessoais.

Em relação a *frustração dos projetos de vida* explica Júlio César Bebber:

> *O ser humano, por natureza, busca sempre extrair o máximo das suas potencialidades, o que o leva a permanentemente projetar o futuro e realizar escolhas visando à realização do projeto de vida. Por isso afirma que qualquer fato injusto que frustre esse destino, impedindo a sua plena realização e obrigando a pessoa a resignar-se com o seu futuro, deve ser considerado um dano existencial.*[2]

Em relação a *limitação ou inexistência de suas relações pessoais* explica Jorge Cavalcanti e Rubia Zanotelli:

> *Quanto à vida de relação, o dano resta caracterizado, na sua essência, por ofensas físicas ou psíquicas que impeçam alguém de desfrutar total ou parcialmente, dos prazeres propiciados pelas diversas formas de atividades recreativas e extra laborativas tais quais a prática de esportes, o turismo, a pesca, o mergulho, o cinema, o teatro, as agremiações recreativas, entre tantas outras. Essa vedação interfere decisivamente no estado de ânimo do trabalhador atingindo, consequentemente, o seu relacionamento social e profissional. Reduz com isso suas chances de adaptação ou ascensão no trabalho o que reflete negativamente no seu desenvolvimento patrimonial.*[4]

A despeito da relevância do instituto em tela, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar que a situação por ela enfrentada culminou na frustração de seu projeto de vida ou limitou a sua existência como pessoa, razão pela qual a improcedência dos danos existenciais é medida que se impõe.

3. DA PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE em parte** os pedidos autorais para condenar a parte ré a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a contar do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ, e acrescida dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54, do STJ.

Por conseguinte, e considerando que o autor decaiu de dois dos três pedidos formulados, estabeleço os honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o réu, fixando, desde logo, os honorários em 10% (dez por cento) do valor condenatório, devidamente atualizado.

Aplica-se, em relação à parte autora, todavia, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

OUTRAS DISPOSIÇÕES:

1. Em havendo interposição de Embargos Declaratórios, intime-se a parte embargada, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

2. Em face da nova sistemática do CPC e, diante da inexistência de juizo de admissibilidade (art. 1.010, §3° do NCPC), em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se a intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TJPB. Cumpra-se.

P. R. Intimem-se.[5]

João Pessoa, 12 de abril de 2018.

MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO

JUIZ DE DIREITO – 12ª VARA CÍVEL

[1]Sócio da empresa promovida DESK MÓVEIS E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

[2]DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, pág. 51.

[3]BEBBER, J. C. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. São Paulo: LTr. V. 73. N. 1. Jan. 2009.

[4]FILHO, J. C. B. Et. Al. O Dano Existencial e o Direito do Trabalho (http://www.lex.com.br/doutrina_24160224_O_DANO_EXISTENCIAL\nO_DIREITO_DO_TRABALHO.asp) acessado em 22/04/2016

[5]Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas processuais.

Imprimir